

PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

ORDEM DE LICITAÇÃO Nº 092/2023

PROCESSO Nº 092/2023

MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2023.

INTERESSADO: Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irati/SC.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, contra a decisão do Pregoeiro em classificar a proposta da empresa IPM SISTEMAS LTDA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Comissão de Licitação, para elaboração de parecer desta assessoria jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, no âmbito da fase de habilitação das propostas, contra a decisão do Pregoeiro em classificar a proposta da empresa IPM SISTEMAS LTDA.

Sustenta a recorrente em suas razões recursais, que a empresa IPM SISTEMAS LTDA violou o instrumento convocatório, ao apresentar proposta diversa da prevista no Edital. Isso porque, ao realizar a abertura dos envelopes das propostas de preços, verificou-se que a recorrida apresentou duas propostas de preços no envelope nº 01, distintas uma da outra, uma delas seguindo o formato Autocotação e a outra consistente em uma proposta que não seguiu o modelo do Edital, com previsão de despesas para infraestrutura datacenter, sendo que o item 1.6 do edital prevê que as cobranças dos referidos serviços devem ser diluído proporcionalmente no valor do licenciamento mensal dos módulos.

Instada a se manifestar, a empresa IPM SISTEMAS LTDA apresentou contrarrazões, argumentando que a recorrente tenta induzir o Pregoeiro a erro, que o recurso versa sobre o anexo da proposta de preços e não da proposta em si, a qual foi ignorada pelo pregoeiro, tendo sido considerada e habilitada a proposta apresentada seguindo o formato Autocotação.

Sustenta, ainda, que o Anexo – Detalhamento dos Valores de Implementação e da Infraestrutura de Datacenter da proposta impugnada, tem a finalidade de dar transparência aos valores incluídos na mensalidade, tanto que o anexo não dispõe apenas dos valores relativos ao datacenter diluídos na mensalidade dos módulos, mas também dos valores de implantação por módulo, em observância a Lei 8.666/93, em seus artigos 7, § 2º, II, e Lei 12.527/2011 (Lei da Transparência), em seus artigos 3º e 7º.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando por tanto de acordo com o Art. 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a sua tempestividade. Da mesma forma, as contrarrazões ao recurso foram interpostas dentro do prazo que prevê o edital.

II.2 - ANÁLISE JURIDICA

Da análise das propostas apresentadas pela empresa IPM SISTEMAS LTDA no envelope 01, constata-se que os itens e os respectivos valores apresentados em ambas as propostas são exatamente iguais, porém na proposta apresentada fora dos parâmetros exigidos no edital, há o detalhamento de todos os valores inclusos na mensalidade.

Portanto, razões não assiste a recorrente, em requerer a desclassificação da proposta apresentada da empresa IPM SISTEMAS LTDA, até porque, a proposta ora impugnada sequer foi considerada pelo Pregoeiro. Além disso, a referida proposta em nada interferiu no deslinde da sessão pública, não houve qualquer interferência na etapa de lances, em que a recorrente sagrou-se vencedora.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei 8.666/93, art. 3º).

Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, o processo licitatório deve desenvolver-se em conformidade com o modelo ético de honestidade e probidade que se submete toda a atividade administrativa.

Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de duas propostas de iguais valores para o objeto licitado, apresentadas dentro do envelope destinado as propostas, porém uma delas fora dos parâmetros exigidos no edital e a outra em conformidade às especificações do edital.

Portanto, com o propósito de perfectibilizar a seleção visando a contratação da proposta mais vantajosa, é possível mitigar o apego ao formalismo exacerbado e à rigidez procedimental contida na Lei n. 8.666/1993 e no edital. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva ao ponto de prejudicar a Administração Pública.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados" (REsp 1190793/SC, Rel. Min. Castro Meira).

Seria, no mínimo, desarrazoado a Administração desclassificar a proposta apresentada **em conformidade com o edital**, eis que na rodada de lances obteve-se valor menor do que o cotado inicialmente pelo Município Licitante, e isso se deve pelo motivo de ter duas empresas na disputa pelo objeto licitado. Caso a proposta da empresa IPM SISTEMAS LTDA fosse desclassificada, o objeto licitado seria adquirido pelo preço inicialmente cotado na proposta apresentada pela empresa vencedora BETHA SISTEMAS LTDA, objetivo evidente da recorrente com este recurso, em flagrante prejuízo a Administração Pública.

Dessa forma, é nítido que a decisão do Pregoeiro merece acatamento, devendo manter classificada a proposta apresentada **em conformidade com o edital** da empresa IPM SISTEMAS LTDA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto sobre o recurso da empresa BETHA SISTEMAS LTDA opino nos seguintes termos:

a) Improcedência quanto ao pedido de desclassificação da proposta da empresa IPM SISTEMAS LTDA, por estar em conformidade às especificações do edital, consequentemente, pela manutenção da decisão do Pregoeiro.

À consideração Superior.

Irati, SC, 18 de outubro de 2023.

**MARCIA
BERGAMASCHI**

Assinado de forma digital
por MARCIA BERGAMASCHI
Dados: 2023.10.18 09:23:50
-03'00'

**MARCIA BERGAMASCHI
Advogada OAB/SC 42.314**



ORDEM DE LICITAÇÃO Nº 092/2023

PROCESSO Nº 092/2023

MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2023.

INTERESSADO: Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irati/SC.

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, contra a decisão do Pregoeiro em classificar a proposta da empresa IPM SISTEMAS LTDA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Comissão de Licitação, para elaboração de parecer desta assessoria jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, no âmbito da fase de habilitação das propostas, contra a decisão do Pregoeiro em classificar a proposta da empresa IPM SISTEMAS LTDA.

Sustenta a recorrente em suas razões recursais, que a empresa IPM SISTEMAS LTDA violou o instrumento convocatório, ao apresentar proposta diversa da prevista no Edital. Isso porque, ao realizar a abertura dos envelopes das propostas de preços, verificou-se que a recorrida apresentou duas propostas de preços no envelope nº 01, distintas uma da outra, uma delas seguindo o formato Autocotação e a outra consistente em uma proposta que não seguiu o modelo do Edital, com previsão de despesas para infraestrutura datacenter, sendo que o item 1.6 do edital prevê que as cobrança dos referidos serviços devem ser diluído proporcionalmente no valor do licenciamento mensal dos módulos.

Instada a se manifestar, a empresa IPM SISTEMAS LTDA apresentou contrarrazões, argumentando que a recorrente tenta induzir o Pregoeiro a erro, que o recurso versa sobre o anexo da proposta de preços e não da proposta em si, a qual foi ignorada pelo pregoeiro, tendo sido considerada e habilitada a proposta apresentada seguindo o formato Autocotação.

Sustenta, ainda, que o Anexo – Detalhamento dos Valores de Implementação e da Infraestrutura de Datacenter da proposta impugnada, tem a finalidade de dar transparência aos valores inclusos na mensalidade, tanto que o anexo não dispõe apenas dos valores relativos ao datacenter diluídos na mensalidade dos módulos, mas também dos valores de implantação por módulo, em observância a Lei 8.666/93, em seus artigos 7, § 2º, II, e Lei 12.527/2011 (Lei da Transparência), em seus artigos 3º e 7º.

Ante ao exposto, este Pregoeiro e equipe sustentam a decisão proferida nos autos do processo na Ata de 03/10/2023, mantendo-a na íntegra, acatando o parecer jurídico exarado pela Dra. Márcia Bergamaschi OAB/SC-42.314. Marca-se a sessão de abertura da documentação da empresa classificada para dia 25/10/2023 as 09h00min.

Intime-se as participantes.

Irati – SC, 19 de outubro de 2023.

EMERSON PEDRO BAZI

Pregoeiro

UDRIMA DE MELO LUCAS

Secretária “ad hoc”

CARLINHO BOTTEGA

Membro



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

ORDEM DE LICITAÇÃO Nº 092/2023

PROCESSO Nº 092/2023

MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2023.

INTERESSADO: NEURI MEURER - Municipal de Irati/SC.

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, contra a decisão do Pregoeiro em classificar a proposta da empresa IPM SISTEMAS LTDA.

Vistos e relatados, ante ao exposto, em respeito ao diploma legal, conheço do recurso da empresa acima e no mérito nego-lhe deferimento, acatando a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio sustentando a decisão proferida nos autos do processo na Ata de 03/10/2023, mantendo-a na íntegra, acatando ainda o parecer jurídico exarado pela Dra. Márcia Bergamaschi OAB/SC-42.314.

Irati – SC, 20 de outubro de 2023.


NEURI MEURER

Prefeito